

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Otávio Figueiredo Fonseca		UF: DF
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos sobre aplicação da Resolução CFE nº 12/1984 e do Parecer CNE/CES nº 365/2003, em relação ao aproveitamento de estudos em caso de transferência de estudante entre instituições de educação superior.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000073/2005-18		
PARECER CNE/CES Nº: 103/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/4/2007

I – RELATÓRIO

Otávio Figueiredo Fonseca encaminhou a este Conselho Nacional de Educação solicitação de esclarecimentos sobre a situação descrita a seguir, fazendo referência à possível aplicação da Resolução CFE nº 12/1984 e do Parecer CNE/CES nº 365/2003.

Tendo iniciado o curso de Economia em 1999 na UPIS, Instituição de Educação Superior sediada em Brasília, no Distrito Federal, o interessado transferiu-se em 2000 para o curso de Economia oferecido pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), também sediado nesta cidade. Nessa ocasião, ele solicitou ao UniCEUB a dispensa de cursar as cinco disciplinas que constavam na matriz curricular do curso, já cursadas com aproveitamento na UPIS, o que foi aprovado por aquela Instituição. Após concluir todas as disciplinas do currículo vigente no UniCEUB, o interessado foi impedido de colar grau, sob a alegação de que deveria cumprir 75 (setenta e cinco) horas adicionais, em razão da diferença entre a carga horária das cinco disciplinas cursadas na UPIS e aquela prevista nos programas das correspondentes disciplinas oferecidas pelo UniCEUB. Diante dessa decisão, recorreu no âmbito institucional, alegando que a Resolução CFE nº 12/1984 e do Parecer CNE/CES nº 365/2003 determinam a dispensa de qualquer adaptação e suplementação de carga horária. Não tendo obtido sucesso, dirigiu-se a este Conselho Nacional de Educação, solicitando manifestação formal sobre a questão.

O processo foi inicialmente distribuído para o Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra e, em decorrência do fim do seu mandato, redistribuído para este Relator.

Diante do pleito, cabe inicialmente estabelecer que a Resolução CFE nº 12/1984 fazia referência ao regime das Leis nºs 4.024/1961 e 5.540/1968, em que os currículos dos cursos de graduação eram estruturados a partir dos currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação (CFE), como se vê a seguir:

Lei nº 5.540/1968, art. 26 – O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996).

Lei nº 4.024/1961, art. 70 – O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal (... vetado ...) serão fixados pelo Conselho Federal de Educação. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969).

Os currículos mínimos eram compostos de matérias que deveriam ser desdobradas em disciplinas para compor o currículo pleno do curso de graduação oferecido em cada instituição.

No caso de transferência de um estudante de uma instituição para outra, a Resolução CFE nº 12/1984 estabelece que

Art. 2º – As matérias componentes do currículo mínimo de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela escola que receber o aluno, atribuindo-se-lhe créditos, notas, conceitos e carga horária obtidos no estabelecimento de procedência.

§ 1º O reconhecimento a que se refere este artigo implica a dispensa de qualquer adaptação e da suplementação de carga horária.

§ 2º A verificação, para efeito do disposto no § 1º, esgotar-se-á com a constatação de que o aluno foi regularmente aprovado em todas as disciplinas correspondentes a cada matéria.

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, a instituição para a qual o aluno se transferir exigirá dele, para integralização do currículo pleno, o cumprimento regular das demais disciplinas e da carga horária total.

Assim, nos termos desta Resolução, a dispensa de suplementação de carga horária só cabia nos casos em que todas as disciplinas correspondentes a cada matéria tivessem sido cursadas com aproveitamento. Caso contrário, a instituição para o qual o estudante se transferiu exigirá dele o cumprimento da carga horária total do curso.

Por sua vez, Parecer CNE/CES nº 365/2003, respondendo a uma consulta acerca de transferência de estudantes, cita o tratamento dado pela mesma Resolução CFE nº 12/1984 para o caso em questão:

1) a dispensa de cursar matérias ou disciplinas já estudadas, apenas em estabelecimento diferente, valendo-se do reconhecimento automático, na instituição de ensino superior para a qual o aluno transferiu o seu vínculo, de todas as matérias componentes do currículo mínimo de qualquer curso superior estudadas com aproveitamento em instituição de origem, autorizada, atribuindo-se-lhe créditos, notas, conceito e carga horária obtidos no estabelecimento de procedência, sabendo-se que tal reconhecimento implica a dispensa de qualquer adaptação e de suplementação de carga horária; (p. 6).

Este Parecer foi expedido já na vigência do regime legal das Leis nºs 9.131/1995 e 9.394/1996, em que o conceito de currículo mínimo foi substituído pelo de diretrizes curriculares para os cursos de graduação, como se vê abaixo:

Lei nº 9.131, art. 9º – As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

(...)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

(...)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

Lei nº 9.394, art. 53 – No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

O interessado cursou Economia a partir de 1999, estando em vigor a Lei nº 9.394/1996. No entanto, os currículos dos cursos de Economia oferecidos pela UPIS e pelo UNICEUB ainda estavam estruturados segundo o modelo do currículo mínimo, uma vez que as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Ciências Econômicas só foram aprovadas, em sua primeira versão, por meio do Parecer CNE/CES nº 146/2002. Ainda assim, as instituições poderiam adotar critérios mais flexíveis que os previstos pela Resolução CFE nº 12/1984 para aproveitamento de estudos, em vista da concepção de formação mais flexível adotada no novo regime legal, analisando todos os componentes da matriz curricular já cursados de forma análoga ao que a citada Resolução estabelecia para as matérias do currículo mínimo.

Cabe ainda registrar que a carga horária mínima para graduação em Economia na UPIS era de 3.120 horas, e no UNICEUB, de 3.195 horas, vigentes no período em questão. Os Pareceres CNE/CES nºs 329/2004, 184/2006 e 8/2007, embora ainda não homologados, todos estabelecem a carga horária mínima de 3.000 horas para os cursos de Ciências Econômicas.

Em conclusão, os termos da Resolução CFE nº 12/1984 não têm mais valor diante do regime da Lei nº 9.394/1996, vigente no período em que o interessado cursou a graduação em Economia, pois fazem referência aos conceitos de currículo mínimo e outros correlatos. Por outro lado, a análise de equivalência de disciplinas para aproveitamento de estudos poderia seguir os padrões de flexibilidade correspondentes às diretrizes curriculares. Deve-se enfatizar que a carga horária cursada excede o valor mínimo em vigor na época em que o interessado estava cursando a graduação, de 2.700 horas, assim como o determinado pelos Pareceres CNE/CES nºs 329/2004, 184/2006 e 8/2007. Isso poderia permitir ao UNICEUB a concessão do diploma de Economia ao interessado sem o cumprimento de carga horária adicional.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente